



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - SP (2012/0088787-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ALARME SONORO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da inexistência de dano moral indenizável, só poderia ser alterada a partir da revisão do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em regra, o simples disparo de alarme sonoro em estabelecimento comercial não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - SP (2012/0088787-9)

AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 212-213, que negou seguimento ao recurso especial.

O recorrente, nas razões de regimental, requer o julgamento pelo colegiado. Assevera que não é caso de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - SP (2012/0088787-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ALARME SONORO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da inexistência de dano moral indenizável, só poderia ser alterada a partir da revisão do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em regra, o simples disparo de alarme sonoro em estabelecimento comercial não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há reparos a serem feitos na decisão agravada. Sobre a conduta da agravada que ensejou ao julgamento improcedente do pedido, consignou a Corte local:

É bem verdade que as testemunhas arroladas pela ré foram inquiridas pela ré foram do § 4º do art. 405 do CPC. No entanto, suas declarações são os únicos elementos produzidos nos autos, não tendo os autores se desincumbido do ônus probatório, a teor do inc. I do art. 333 do CPC. O equívoco cometido pela funcionária da ré que, ao registrar e receber o pagamento das mercadorias, não retirou o dispositivo antifurto de um dos produtos e o acionamento do alarme, por si sós, não induzem danos passíveis de indenização incumbindo aos autores a prova do abuso na abordagem que, ao que consta dos autos, foi discreta, que a conferência das mercadorias apenas se deu por insistência dos autores, sem formação, aliás, de aglomerado de pessoas. (fls. 158-159)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em regra, o simples disparo de alarme sonoro não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALARME SOADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO INSUSCETÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1099283/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O simples disparo do alarme sonoro não é suficiente para gerar o dano. É necessário que o incidente exponha o consumidor a constrangimentos, o que não ocorreu no caso.

(AgRg no Ag 903.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 176)

Incide no caso a Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0088787-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.705 / SP

Números Origem: 30039304 36288742 9113757772004 91137577720048260000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.